

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006243/93-23
SESSÃO DE : 21 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.797
RECURSO Nº : 119.359
RECORRENTE : EDISA HEWLETT PACKARD S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

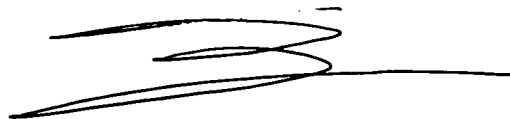
“Quando houver infração relativa a importação, a multa quanto ao IPI vinculado, constante do artigo 364 inciso II do RIPI deve ser aplicada.”

PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

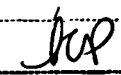
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança da TRD. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho relator, que excluía, também, a multa do art. 364, inciso II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Leda Ruiz Damasceno.

Brasília-DF, em 21 de julho de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Fez sustentação oral o advogado Dr. ROBERTO SILVESTRE MARASTON - OAB/SP nº 22-170.

RECURSO N.º : 119.359
ACÓRDÃO N.º : 301-28.797
RECORRENTE : EDISA HEWLETT PACKARD S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELADORA DESIG. : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Por estarem bem postos os fatos, adoto o Relatório constante da decisão singular de fls. 246/248 que transcrevo:

“Trata o presente processo de exigência fiscal, face à constatação de que ocorrera descumprimento dos encargos legais fixados em isenção condicionada à qualidade do importador e à destinação a ser dada às mercadorias. Em 07/04/88 e 17/10/90, foram emitidos, respectivamente, os Certificados de Habilitação n.ºs 637-88/001-2 e 637-90/004-7, em favor de TESIS INFORMÁTICA S/A, concedendo o direito de efetuar importações com a isenção de tributos prevista no Decreto-lei n.º 2.324/87, sendo o primeiro utilizado nas Declarações de Importação n.ºs 09561, 0122471, 011096 e 014089, registradas respectivamente em 11/08/89, 11/10/89, 14/09/89 e 20/11/89 e o segundo utilizado nas Declarações de Importação n.ºs 04484, 013156 e 013260, registradas respectivamente em 05/12/90, 27/12/90 e 28/12/90.

Ocorre que, em 23/05/90, a empresa TESIS INFORMÁTICA S/A foi incorporada à empresa EDISA INFORMÁTICA S/A, que por sua vez, em 29/01/93 teve sua denominação alterada para EDISA HEWLETT-PACKARD S/A. Esta empresa sucessora foi então intimada, em 05/04/93, 24/06/93 e 16/08/93 a comprovar a destinação das mercadorias importadas através das Declarações de Importação supracitadas. A empresa sucessora, em resposta às intimações, informou as mais variadas destinações das mercadorias, não comprovando a sua utilização em produtos manufaturados.

Face a esta verificação, baseado no art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.324/87, no artigo 54 do Decreto-lei 37/66 e nos artigos 137, 138 e 145 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 10, para exigir da autuada o recolhimento dos tributos devidos (Imposto de Importação e Imposto sobre produtos Industrializados), com os acréscimos legais cabíveis, acrescido das penalidades capituladas no art. 521, I, “a” e 521, II “d” e 526, IX do RA; art. 364, II do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

RECURSO N.º : 119.359
ACÓRDÃO N.º : 301-28.797

Tempestivamente, a impugnante ofereceu a contestação de fls. 234 a 239, alegando em síntese:

- que, preliminarmente, a empresa autuada concorda e pretende proceder ao pagamento (para tanto solicitando autorização) do total do Imposto de Importação; do IPI vinculado; das multas previstas no art. 521 I e II do RA;
- que, com relação aos juros de mora, referentes ao Imposto de Importação e IPI vinculado, não pode prevalecer a exigência tributária lançada no Auto de Infração;
- que o termo inicial para fluência dos juros moratórios, por decorrerem da exigibilidade do crédito tributário, não deveriam ter como termo inicial o registro da DI; e sim o 30º dia subsequente à ciência do auto de infração, o que só viria a ocorrer em 18/11/93;
- que a forma de cálculo dos juros moratórios no período de 02/91 a 12/91 evidencia a ilegalidade da ação fiscal;
- que a multa baseada no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, por basear-se no fato de as mercadorias não terem sido empregadas nas finalidades que motivaram a emissão dos Certificados de Habilitação e G.I. respectivas, não realiza o tipo legal do dispositivo legal citado, sob pena de caracterizar-se “bis in idem”, pois tal fato já foi sujeito à multa de que trata o art. 521, I do Regulamento Aduaneiro;
- que a multa do art. 364, II do RIPI é incabível porque a situação descrita nos autos não tipifica a ocorrência da hipótese legal;
- que, caso os respectivos lançamentos venham a ser mantidos na instância administrativa, invoca o amparo do disposto no § 1º, art. 2º da Lei nº 8.696/93, para efeito de pagamento das multas com a redução ali prevista;

Consta do processo ainda o laudo pericial SAT nº 10830.SCA.007/91 (fls. 222 a 229), realizado em 20/03/91, no qual foi realizada, pelo perito designado, a identificação das mercadorias importadas através da DI nº 004484/90, sendo as mesmas fotografadas, e determinada a função das mesmas como de testar dispositivos periféricos.

Também estão apensados ao presente processo, os processos nº 10830.006055/90-71 e 10830.006052/90-82, que tratam de pleitos da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.359
ACÓRDÃO N.º : 301-28.797

atuada para manutenção da isenção das mercadorias importadas pelas DI nº 12247/89 e DI nº 9561/89, em vista da transferência da titularidade oriunda da incorporação da TESIS INFORMÁTICA S/A, pela EDISA INFORMÁTICA S/A. Tais processos, indeferidos, foram o motivo da lavratura do Auto de infração objeto deste litígio.

A decisão singular manteve a cobrança dos juros moratórios e da multa prevista no Art. 364, II do RIPI, cancelando por outro lado a imposição da penalidade prevista no Art. 526, IX do RA.

O Contribuinte apresenta sucinto recurso de fls. 260/262 solicitando a reforma da decisão singular quanto a multa do Art. 364, II do RIPI e aos juros moratórios.

É o relatório.



RECURSO N.º : 119.359
ACÓRDÃO N.º : 301-28.797

VOTO VECENDOR EM PARTE

Concordo em parte com o voto exarado pelo Ilustre Relator do processo, desaprovando, contudo, quanto à exoneração da multa referente ao Artigo 364 II do RIPI.

Trata o processo de descumprimento dos encargos legais fixados em isenção condicionada à qualidade do importador e à destinação dos bens.

Ora, se há a admissibilidade de que a infração realmente ocorreu, mantida a exigência dos impostos e da multa relativa ao Imposto de Importação não há respaldo legal para exonerar-se o contribuinte da multa referente ao IPI que é vinculado à importação.

Isto posto, mantenho a exigência no que tange às multas referentes ao artigo 521 inciso II do RA, do artigo 364 inciso II do RIPI e o pagamento do II e IPI, dando provimento parcial ao recurso, apenas para excluir o pagamento relativo à TRD.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1998.


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora Designada

RECURSO N.º : 119.359
ACÓRDÃO N.º : 301-28.797

VOTO VENCIDO EM PARTE

Cinge-se o litígio, pura e simplesmente quanto à imposição da multa prevista no art. 364, II do RIPI e à incidência dos juros moratórios.

Realmente o Contribuinte concorda com a exigência dos tributos bem como com a multa do Art. 521 do inciso I e II do RA. Ainda a decisão singular exonera o Contribuinte do pagamento da multa prevista no Art. 526, IX do RA.

Inicialmente é de se ressaltar que a INSRF nº 32/97, em seu art. 1º determina seja subtraída a exigência da TRD como juros moratórios, no período de 04/02/91 à 29/07/91.

Por esta razão, desde já, determino a exclusão da TRD, na composição do valor a ser recolhido no período acima mencionado.

Quanto à aplicação de juros moratórios no restante do período entendo que são aplicáveis à espécie, uma vez que, se tratando de tributo aduaneiro o seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária considerando-se como tal o registro da DI, conforme determina o art. 87, inciso I do RA.

No que diz respeito à multa do art. 364, II do RIPI/82 sou de opinião que a mesma deva ser excluída da exigência fiscal, haja vista, que conforme a iterativa jurisprudência deste colegiado não cabia ao Contribuinte promover qualquer tipo de lançamento relativo à espécie a que se refere (nota fiscal).

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso do Contribuinte para que:

- (I) Seja excluída a multa do art. 364, II do RIPI;
- (II) Seja excluída a aplicação da TRD, como juros de mora, no período de 04/02/91 à 29/07/91, conforme INSRF nº 32/97; e,
- (III) Seja mantida a incidência dos juros moratórios desde a ocorrência do fato gerador - desembaraço aduaneiro - até o efetivo

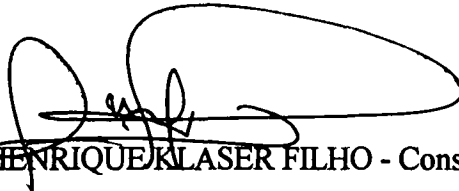
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.359
ACÓRDÃO N.º : 301-28.797

pagamento da obrigação, ressalvado o período acima mencionado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1998.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a horizontal line, identifying Carlos Henrique Klaser Filho.

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Conselheiro